



Senhor(a) Secretário(a),



Segue cópia do recurso da empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, licitante concorrente na Tomada de Preços nº 04.001/2022, contra a decisão que habilitou a FUNDAÇÃO VALE DO PIUAÍ - FUNVAPI para o referido certame, com base na legislação de regência.

Quixadá - CE, 15 de março de 2022.

Mirlla Maria Saldanha Lima

Presidente da Comissão de Licitações





MISSÃO DE

Informações em Recurso Administrativo

TOMADA DE PREÇOS Nº 04.001/2022 RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA

Recorrida: FUNDAÇÃO VALE DO PIUAÍ - FUNVAPI

I - DOS FATOS

Insatisfeita com o julgamento proferido nos autos, vem a licitante INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA recorrer da decisão que habilitou a FUNDAÇÃO VALE DO PIUAÍ - FUNVAPI, alegando, para tanto, que essa teria descumprido o item 4.1, letra "b", do Edital, de tal maneira que a FUNVAPI teria apresentado a Certidão de Inscrição Municipal sem validade, devendo, assim, ter sido aplicado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no item do instrumento convocatório retro mencionado; bem como que a apólice de seguro anexada não contemplaria a exigência do item 4.2.5.4.2, letra "c", pois não se fez acompanhada do Recibo do Seguro Garantia.

II - DO DIREITO

In casu, se faz de bom alvitre transcrever as exigências editalícias contidas nos itens 4.1, letra "b", e 4.2.5.4.2, letra "c", do Edital, que assim se fazem:

4.1 – Os documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

 b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser

ofor





acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão.

4.2.5.4.2. A garantia de manutenção da proposta quando não recolhida em moeda corrente nacional, terá o prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de entrega dos documentos de habilitação e propostas de preços e deverá ser recolhida na Prefeitura Municipal de Quixadá podendo ser prestada em qualquer ou das outras modalidades a seguir, devendo o recibo fazer parte dos documentos de habilitação das empresas participante.

[...]

c) Seguro-garantia

No caso em tela, a Recorrida apresentou o Cartão de Inscrição junto ao Município de Teresina/PI sem, contudo, constar a data de validade. Ocorre que o documento em questão não se trata de peça que se sujeite a prazos, é válido por prazo indeterminado, não sendo razoável que se exija para o mesmo o disposto no item 4.1, alínea "b", do instrumento convocatório, sob pena de agir esta administração com excesso de formalismo.

Ademais, impera informar que em consulta rápida ao site da Prefeitura de Teresina é possível verificar a validade e veracidade das informações ali constantes, pelo que não há que se falar em inabilitar a empresa FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ – FUNVAPI pelo motivo alegado pela Recorrente, não cabendo no presente caso a aplicação do item 4.1, alínea "b" do Instrumento Convocatório.







No que tange à forma de apresentação da garantia de manutenção da proposta, urge destacar que, fora apresentado a documentação competente a demonstrar o recolhimento da garantia contratual, atingindo a finalidade precípua da exigência, que está em assegurar a proposta realizada.

Neste mote, a recorrente apresentou Apólice de Seguro realizada junto à seguradora Junto Seguros, que tem como Segurado esta municipalidade, cujas informações foram devidamente confirmadas por esta comissão de licitações no endereço eletrônico competente para tanto, atestando, assim, a veracidade do documento anexado, restando, portanto, devidamente adimplida a exigência constante do item 4.2.5.4.2.

Ademais, para a correta análise da matéria destacada, há que se enaltecer o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa transcrever a disciplina de Medauar:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."

Deste modo, tem-se que, não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que foram devidamente cumpridas pela Recorrida as exigências constantes do Edital.

III - DA DECISÃO

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.







Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pelo INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA.

Quixadá - CE, 15 de março de 2022.

Mirlla Maria Saldanha Lima Presidente da Comissão de Licitações